

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 5028304-38.2011.4.04.7000/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
 : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RECEBIDAS A MAIOR. BOA-FÉ.

Em que pese tenha havido o pagamento de valores superiores ao efetivamente devido, não se afigura razoável exigir a devolução das diferenças recebidas a maior, porque (1) os beneficiários do Programa Bolsa-Família estão em situação de pobreza ou de extrema pobreza, (2) o pagamento indevido decorreu de problemas de ordem técnica nos sistemas eletrônicos do agente financeiro, e não de fraude ou ato irregular (hipóteses em que a Lei prevê a devolução do indébito), ou seja, sem qualquer participação dos destinatários das verbas, (3) os benefícios, de caráter alimentar, foram recebidos de boa-fé, (4) não há como afirmar que os objetivos básicos da política pública foram desatendidos ou houve enriquecimento ilícito, e (5) a exigência de restituição do indébito causará impacto negativo na situação de vulnerabilidade de inúmeras famílias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da Defensoria Pública da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de maio de 2016.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente a ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública da União, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a cobrança de valores pagos a maior a beneficiários do Programa Bolsa-Família.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal alegou: (a) a ilegitimidade ativa da DPU para a defesa de direitos patrimoniais disponíveis de um número limitado de pessoas, ante a ausência de repercussão prejudicial a toda coletividade; (b) a sua falta de interesse processual, pois a DPU está agindo por iniciativa própria, embora não tenha a prerrogativa constitucional de atuar como *custus legis*; (c) a boa-fé no recebimento indevido não afasta o enriquecimento ilícito, tanto que a possibilidade de devolução de valores está prevista na própria Lei que criou o Programa Bolsa-Família; (d) o pagamento a maior a beneficiários do Programa ocorreu por erro administrativo, circunstância que não pode impedir a restituição do indébito, pois são circunstâncias factíveis, que não podem comprometer a base do Programa; (e) o indébito poderá ser devolvido em parcelas, cada uma em valor que varia entre R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sem atualização monetária, e (f) só seria cabível condenação em honorários advocatícios em favor da DPU se tivesse agido com litigância de má-fé.

A Defensoria Pública da União, ao seu turno, postulou a majoração da verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 836.604,00).

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando: (a) a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a cobrança de valores pagos a maior a beneficiários do Programa Bolsa-Família, em virtude de erro no processamento do sistema, cometido pelo agente operador (CEF), e (b) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para assegurar que a ré que se abstinha de efetuar os descontos para a devolução das diferenças pagas a maior nos meses de setembro e outubro de 2010.

Ao analisar os pedidos formulados na inicial, assim se manifestou o juízo a quo:

I. RELATÓRIO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO postula a tutela jurisdicional contra a CEF e a UNIÃO, pretendendo a prestação jurisdicional, para o fim de que: 'e) seja declarado nulo o ato administrativo que autorizou a cobrança dos valores pagos a maior, por ser violador dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da transparência, da confiança, da dignidade da pessoa humana e da irrepetibilidade de verba alimentar; f) seja confirmada a medida liminar, julgando-se procedentes os pedidos, condenando-se os réus ao cumprimento da obrigação de não-fazer consistente em abster-se de medidas tendentes à devolução dos valores pagos a maior a título de benefício assistencial do Programa Bolsa Família, bem como à obrigação de fazer consistente em restituir corrigidos aos beneficiários os valores eventualmente já descontados, aplicando-se o artigo 11 da lei 7.347/85 e 84 da lei 8.078/90'.

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: a) nos meses de setembro e outubro de 2010, por problemas técnicos, houve pagamento a maior do Programa Bolsa Família a cerca de 82 mil famílias brasileiras; b) constatado o erro, pretende agora a CEF Econômica Federal a devolução dos valores pagos a maior; c) a nenhuma das famílias foi dada a devida oportunidade de defesa em processo administrativo antes que fossem definitivamente autorizados os pretendidos descontos, que já estão sendo implementados desde março do corrente ano, acarretando afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório; d) há violação dos deveres de informação e transparência na gestão de recursos públicos; e) os repasses a maior foram efetivados nos meses de setembro e outubro 2010, anteriormente ao advento das eleições presidenciais; f) a assistência social é direito fundamental previsto no caput do artigo 6º da Constituição da República, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar assistência aos necessitados; g) no contexto da assistência social no Brasil, a Lei nº 10.836/2004 criou o Programa Bolsa Família; h) os valores pagos a maior não são passíveis de repetição, porque possuem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Foi determinada a oitiva dos representantes legais dos réus, na forma do art. 2º da Lei n. 8.437/1992 (evento 3).

A CEF apresentou manifestação (evento 12), alegando: a) no dia 06/08/2010, foi implantada em ambiente de produção a auditoria sistematizada de nº. 17 - Variável com filho excluído no cadastro e ativo no SIBEC, que tinha como objetivo identificar a existência de benefícios variáveis associados a crianças de forma indevida, a partir de uma sincronização de

informações entre o CadÚnico e o SIBEC; b) ao ser executada, a rotina reativou, indevidamente, benefícios básicos cancelados antes de 2009, em função das atualizações cadastrais promovidas pelas prefeituras que tornaram a renda per capita dessas famílias incompatíveis com a regra para recebimento do benefício básico; c) o erro não decorreu de mera desídia dos empregados da CEF, mas sim de procedimentos complexos, necessários a salvaguardar a regularidade dos pagamentos, em benefício da própria sociedade (Tesouro Nacional), não havendo qualquer justificativa para que tais pagamentos irregulares sejam mantidos; d) a CEF encaminhou notificação aos beneficiários do pagamento irregular, com esclarecimentos sobre a ocorrência e os descontos. Nesse sentido, na hipótese de equívoco, o beneficiário teria todas as condições de procurar a CEF para administrativamente verificar sua situação, o que poderia ser feito também por telefone, de modo totalmente gratuito; e) o procedimento foi amplamente divulgado na mídia, conforme notícias trazidas pela própria DPU, não havendo que se falar em violação dos deveres de informação e transparência dos recursos públicos; f) o art. 876 do Código Civil é claro ao estabelecer que quem recebe o que não é devido tem a obrigação de restituir; g) de um universo de aproximadamente 12 milhões de famílias beneficiadas, apenas cerca de 80.000 receberam valores indevidos; h) segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal federal, não basta a boa-fé do beneficiário para impedir a devolução de valores indevidamente recebidos, ainda que o benefício tenha a natureza alimentar. O essencial é que haja dúvida plausível, decorrente de interpretação razoável da lei; i) o art. 2º, §13, da Lei nº 10.836/2004, prevê a possibilidade de restituição de pagamento indevido ao Bolsa Família.

A União apresentou manifestação (evento 14), aduzindo: a) o pagamento a maior foi resultante de erro em rotinas estabelecidas pela CEF no gerenciamento e operacionalização do sistema; b) o art. 876 do Código Civil é expresso ao estabelecer que quem recebe o que não é devido tem a obrigação de restituir; c) não se pode dizer que os beneficiários estavam de boa fé, pois efetuaram o saque voluntário de tais valores, mesmo sabedores de que não tinha havido qualquer alteração nas regras do Programa ou majoração dos benefícios, o que quando ocorre, é amplamente divulgado pelo governo e pela mídia; d) a boa-fé dos beneficiários, mesmo que tivesse ocorrido, não os eximiria da obrigação de restituir o pagamento indevido do principal, até mesmo em respeito ao princípio da igualdade em face das outras 12 milhões de famílias beneficiárias do Programa; e) aceitar a tese de necessidade de instauração de procedimentos administrativos individuais para devolução dos valores (em substituição à notificação prévia encaminhada pela CEF) implicaria dispêndio ainda maior de dinheiro público, sendo que até mesmo uma ação judicial para reaver tais valores individualmente considerados seria de imediato indeferida pelo Poder Judiciário, por ter custo infinitamente menor ao custo do trâmite da demanda judicial.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar as réis que se abstêm de efetuar o desconto mensal do benefício pago às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família no Estado do Paraná e que receberam quantias a maior no período de setembro e outubro de 2010, bem como se abstêm de adotar qualquer medida que vise a restituição destes valores (evento 17). Dessa decisão foi interposta agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (evento 54).

A CEF apresentou contestação (evento 30), sustentando preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu que: a) o erro não decorreu de mera desídia dos empregados da CEF, mas sim de procedimentos complexos, necessários a salvaguardar a regularidade dos pagamentos, em benefício da própria sociedade (tesouro nacional), não havendo qualquer justificativa para que tais pagamentos irregulares sejam mantidos; b) a CEF encaminhou notificação aos beneficiários do pagamento irregular, com esclarecimentos sobre a ocorrência e os descontos; c) o beneficiário teria todas as condições de procurar a CEF para administrativamente verificar sua situação, o que poderia ser feito também por telefone, de modo totalmente gratuito (0800-725-0101); d) a instauração de processos administrativos individualizados, como sugerido pela DPU, iria de encontro aos mais comezinhos princípios da

*administração pública, além de não encontrar respaldo na própria lei que instituiu o Programa Bolsa Família; e) o fato foi amplamente divulgado na mídia, conforme notícias trazidas pela própria DPU, não havendo que se falar em violação dos deveres de informação e transparência dos recursos públicos; f) o Código Civil é claro ao estabelecer que quem recebe o que não é devido tem a obrigação de restituir, conforme o art. 876, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição; g) mesmo que os beneficiários não tenham dado causa ao pagamento indevido, não há dúvida de que eles se colocaram em situação de vantagem em relação a todos os demais participantes do Bolsa Família, circunstância que, se não corrigida, violaria o princípio da isonomia; h) segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não basta a boa-fé do beneficiário para impedir a devolução de valores indevidamente recebidos, ainda que o benefício tenha a natureza alimentar, devendo haver dúvida plausível, decorrente de interpretação razoável da lei; i) no caso dos autos, é a própria Lei 10.836/2004, instituidora do Programa Bolsa Família, que prevê a reversão ao programa dos benefícios disponibilizados indevidamente; j) os benefícios têm caráter precário e temporário, sujeitos às condições previstas no artigo 3º da lei em questão, podendo, inclusive, haver a cessação do benefício, na hipótese do § 9º do artigo 2º da Lei 10.836/2004; k) se não é possível a reversão ao programa dos benefícios pagos indevidamente, tais recursos deixarão de ser direcionados a outras pessoas na mesma situação, de modo que o interesse particular de uns sobrepor-se-ia ao interesse coletivo, em flagrante contraste com os princípios que regem o direito público; l) os valores indevidamente recebidos pelos beneficiários incorporaram a seu patrimônio de uma só vez e serão restituídos em diversas parcelas, de forma que cada uma delas sequer atingirá ¼ do valor total do benefício, em valores que variam de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sem incidência de nenhum encargo, nem mesmo atualização monetária; m) ainda que se possa atribuir natureza alimentar às parcelas recebidas do programa Bolsa Família, o mesmo não se pode dizer do excedente, pago indevidamente, cuja restituição se dará em parcelas ínfimas, de modo a não causar mais gravame aos beneficiários, o montante global envolvido ultrapassa a casa dos R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), dinheiro público que, como registrado alhures, poderia ser revertido ao atendimento de milhares de famílias que ainda não recebem o benefício do Bolsa Família, ou, ainda, ser destinado a fomentar as políticas públicas do governo federal; n) não há registro de nenhuma reclamação daqueles que supostamente teriam sido prejudicados, fato a evidenciar que não há propriamente um litígio, e, sem ele, não se pode falar em interesse processual na espécie, pois o que se verifica é a atuação da DPU por iniciativa própria, como se tivesse a mesma prerrogativa constitucional do Ministério Público, de atuar na condição de *custus legis*; o) os princípios da dignidade da pessoa humana, da confiança e da transparência na gestão de verbas públicas somente estariam sendo desrespeitados se não houvesse a cobrança dos valores pagos indevidamente, pois a reversão ao programa dos valores pagos em duplicidade é condição para assegurar a correta aplicação das verbas públicas e não o contrário.*

A União apresentou contestação (evento 37), afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que: a) de acordo com regras constantes do Código Civil, todo aquele que receber o que não lhe é devido é obrigado a restituir; b) o pagamento a maior ocorreu em razão de um erro interno no sistema da CEF, não tendo havido, em momento algum, mudança de interpretação ou de entendimento quanto a texto legal, de modo que não há como se invocar a boa-fé para obstar o ressarcimento pretendido pela CEF; c) mesmo que os beneficiários não tenham dado causa ao pagamento indevido, não há dúvida de que eles se colocaram em situação de vantagem em relação a todos os demais participantes do Programa Bolsa Família, circunstância que, se não corrigida, violaria o princípio da isonomia; d) não se pode dizer que estavam de boa fé, pois efetuaram o saque voluntário de tais valores, mesmo tendo conhecimento de que não tinha havido nenhuma alteração nas regras do programa ou majoração dos benefícios; e) a boa-fé dos beneficiários, mesmo que tivesse ocorrido, o que não se admite, não os eximiria da obrigação de restituir o pagamento indevido do principal, até em respeito ao princípio da igualdade em face das outras milhares de famílias beneficiárias do

Programa; f) o 'erro ou falha do sistema informatizado de pagamentos', atraí a aplicabilidade dos artigos 876 e 884 do Código Civil, a autorizar, por isso, o resarcimento perseguido pela CEF; g) impedir a reposição ao erário implica possibilitar aos substituídos verdadeiro enriquecimento sem causa, possibilitando-lhes usufruir as benesses de pagamento indevido, impondo à Administração, de outra parte, ônus financeiro injustificado, em verdadeira violação ao disposto nos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil de 2002; h) a pretensão aqui deduzida, se acolhida, implicará em evidente violação ao princípio da isonomia, na medida em que estará assegurando aos substituídos desta ação o percebimento de valores não uniformes com os demais beneficiários do Bolsa Família; i) na espécie, está sendo facilitada a restituição dos valores percebidos a maior, como apontado na inicial (possibilidade de parcelamento em até 27 vezes), sendo evidente, portanto, o bom senso e a proporcionalidade das medidas tomadas pela Administração para corrigir as consequências do erro referido nos autos.

A autora apresentou réplica, rebatendo as alegações da ré e ratificando os termos da inicial (evento 40).

Não houve requerimento de outras provas (eventos 45, 46 e 49).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (evento 60).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da Inicial

A CEF defende que a ação civil pública não se presta a tutelar interesses individuais homogêneos, mas apenas interesses difusos ou coletivos stricto sensu. Requer a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso I, por inadequação da via eleita.

A ação civil pública (ACP) é uma ação constitucional (CF, art. 129, III), regulamentada pela Lei 7.347, de 24/07/1985, que se destina a reprimir ou impedir danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, paisagístico ou cultural, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à economia popular e à ordem urbanística (art. 1º, da Lei nº 7.347/85).

Os direitos e interesses protegidos por meio da ação civil pública podem ser difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O art. 81, inc. II, do CDC, define direitos coletivos como 'transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base'. Conforme ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso, os interesses coletivos não surgem com a simples soma de direitos individuais, tampouco com a defesa de interesse pessoal do grupo; tratam-se de interesses que ultrapassam esses dois limites, ficando afetados a um ente coletivo, nascido no momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. ação civil pública. São Paulo: RT, 2002, p. 30).

Os direitos e interesses difusos e coletivos se caracterizam por não terem titular determinado, por serem transindividuais. Seu conteúdo é formado por bens ou valores jurídicos de relevante interesse geral, mas que não tem 'dono certo', na expressão de Caio Tácito (ZAVASCKI, Teori Albino. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. RT. 2006. p. 146-147).

O CDC introduziu nova categoria aos interesses coletivos, os chamados individuais homogêneos, os quais decorrem de origem comum (Lei 8.078/90, art. 81, III), e podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação

individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não, à ação coletiva).

O STF já manifestou-se favorável ao ajuizamento de ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos, quando tiverem relevância ou conteúdo social, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE 163231, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

Com efeito, não interessa que o direito seja individual homogêneo disponível, pois a relevância da questão é suficiente para autorizar a propositura da ação, observando-se que a Lei da Ação Civil Pública não restringe sua aplicação para essa espécie de direito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERDEPENDÊNCIA CAUSAL - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO SIMULTÂNEA A MAIS DE UMA ESPÉCIE DE INTERESSE COLETIVO - DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - LEGITIMIDADE.

1. Conforme se observa no acórdão recorrido, o caso dos autos ultrapassa a órbita dos direitos patrimoniais da população diretamente afetada e atinge interesses metaindividuals, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável.

2. É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos *lato sensu* em três espécies diferentes é apenas metodológica.

3. No mundo fenomenológico as relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região.

4. Ademais, ainda que o caso presente tratasse unicamente de direitos individuais homogêneos disponíveis, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que se autorize o manejo de ação civil pública pelo agravado.

(STJ. AgRg no REsp nº 1154747/SP. 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins. Dje 16.04.2010). Destaquei.

A Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, dispõe acerca da Defensoria Pública Federal, concedendo autorização para propositura de ACP para defesa, inclusive, de direitos individuais homogêneos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria pública, dentre outras:

(...)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

(...)

O objeto desta ação civil pública envolve direito de pessoas carentes e hipossuficientes à percepção do benefício Bolsa Família instituído pelo Governo Federal. Direito esse que tem relevância e conteúdo social. Desse modo, considerando a função precípua da Defensoria Pública da União de proteção dos necessitados, bem como por se tratar de órgão essencial à função jurisdicional e social do Estado Democrático de Direito, que tem por dever assegurar a efetividade das garantias constitucionais, essa instituição está legitimada para a propositura da presente ação civil pública.

Conforme já exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o fato da DPU não ter juntado nenhum requerimento ou reclamação de família beneficiária não lhe retira a legitimidade nem o interesse de agir. Isso porque é notório, no caso concreto, que os descontos ora combatidos podem ocasionar prejuízo às famílias afetadas, o que autoriza a autora, na qualidade de substituta processual, a buscar o Poder Judiciário com a finalidade de defender direito destas famílias hipossuficientes.

Portanto, correta a propositura de ação civil pública para conhecer do direito invocado nessa ação.

Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial.

Legitimidade da União

Aduz a União que 'muito embora seja quem finance o programa Bolsa Família, ele é operado pela CEF e é a CEF quem, no caso concreto, está buscando o resarcimento dos valores pagos a maior, por erro em seus sistemas. Assim, nenhum dos atos sindicados nesta demanda está

sendo atribuído à União, mas sim, à CEF. É que a União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, não efetuou o pagamento indevido referido nestes autos, nem está buscando o ressarcimento combatido nesta ação'.

A gestão do Bolsa Família é descentralizada e compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que trabalham em conjunto para fiscalizar a execução do Programa, instituído pela Lei 10.836/04 e regulamentado pelo Decreto nº 5.209/04.

Em relação à atuação da União, merece destaque na legislação os seguintes artigos:

LEI nº 10.836/04.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

DECRETO Nº 5.209/04.

Art. 35. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, que ocasione pagamento de valores indevidos a beneficiários do Programa Bolsa Família, caberá à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I - determinar a suspensão dos pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II - recomendar a adoção de providências saneadoras do Programa Bolsa Família ao respectivo Município ou Distrito Federal, para que providencie o disposto no art. 34;

...

§ 1º Os créditos à União decorrentes da aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, serão constituídos à vista dos seguintes casos e situações relativos à operacionalização do Programa Bolsa Família:

I - apropriação indevida de cartões que resulte em saques irregulares de benefícios;

II - prestação de declaração falsa que produza efeito financeiro;

III - inserção de dados inverídicos no Cadastramento Único do Governo Federal de Programas Sociais do Governo Federal que resulte na incorporação indevida de beneficiários no programa;

IV - cobrança de valor indevido às famílias beneficiárias por unidades pagadoras dos Programas Bolsa Família e Remanescentes; ou

V - cobrança, pelo Poder Público, de valor associado à realização de cadastramento de famílias.

§ 2º Os casos não previstos no § 1º serão objeto de análise e deliberação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

No caso em exame, o pagamento indevido do benefício do Bolsa Família não decorreu de fraude ou ato irregular, conforme prevê a legislação, mas por problemas de ordem técnica nos sistemas eletrônicos da CEF, nos meses de setembro e outubro de 2010.

Conforme previsto na legislação de regência, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, através da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, tomou conhecimento de que houve esse pagamento a maior e acionou o Agente Operador do Programa (CEF Econômica Federal - CEF, conforme estipula a Lei nº 10.836/2004, art. 121), com o fim de obter esclarecimentos a respeito da matéria (evento 14- OUT 2).

A CEF informou que o pagamento a maior foi resultante de erros de rotinas estabelecidas pela empresa no Sistema de Benefícios ao Cidadão - SIBEC (evento 37- OFIC3) e restituui ao MDS o montante que foi pago a maior, sendo que a partir de então a CEF iniciou o procedimento para ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Dessa forma, a partir do momento em que a União foi resarcida dos valores pagos a maior, entendo que é evidente seu interesse no deslinde da controvérsia, não obstante o erro tenha ocorrido no âmbito da CEF.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Mérito

A Defensoria Pública da União pretende, por meio desta Ação Civil Pública, obstar que a CEF promova o desconto nos benefícios pagos no âmbito do Programa Bolsa Família aos beneficiários que tiveram o valor pago a maior nos meses de setembro e outubro de 2010, em razão de erro ocorrido no processamento do sistema pelo agente operador, a CEF.

Acerca do programa bolsa Família, o Decreto nº 5.209/2004, que regulamentou a Lei nº 10.836/04, por meio da qual foi criado o referido programa, dispõe:

Art. 4º Os objetivos básicos do Programa bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são:

I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - combater a pobreza; e

V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.'

Verifica-se que os beneficiários do programa estão em situação de pobreza ou de extrema pobreza e, nessa circunstância, em que pese a ocorrência de equívoco nos valores dos benefícios concedidos, bem como que o montante global das verbas liberadas em todo o país atinja a cifra expressiva de 11 milhões de reais, não há como razoavelmente cogitar de que os objetivos básicos do projeto tenham sido desatendidos ou de que tenha havido enriquecimento ilícito.

Por outro lado, o ressarcimento pretendido pela CEF, no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) de valores que variam entre R\$ 32,00 (trinta e dois reais) e R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), em alguns casos por um período superior a dois anos, causará impacto negativo na situação de vulnerabilidade dessas famílias, uma vez que são valores que não atendem às necessidades mínimas essenciais de uma subsistência digna.

Nesse contexto, entendo que assiste razão à autora, ao defender a não restituição dos valores, em razão de seu caráter alimentar e de terem sido recebidos de boa-fé.

Tenho manifestado entendimento, em consonância com a Jurisprudência dos Tribunais, de impossibilidade de se exigir de servidor público a restituição de valor pago a maior a título de verba remuneratória, quando recebida de boa-fé, tanto nas situações em que o pagamento decorre de erro de fato ou má interpretação da legislação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, RE 602697, Rel. Min. Cármel Lúcia, Decisão 01/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO.

1. *O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.*
2. *Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.*
3. *Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto.*
4. *Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1068337, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 09/02/2009).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. *A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.*
2. *Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.*
3. *O Tribunal Regional arbitrou a verba honorária em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.*

Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual

reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ. REsp 1283693/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. DJe 01/12/2011).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO EM FOLHA. ART. 46 DA LEI N° 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 46 da Lei n° 8.112/90 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores remuneratório recebidos de boa-fé pelo servidor, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. 2. Não prospera a pretensão da União de desconto em folha, dos proventos dos servidores substituídos, dos valores percebidos a título de Gratificação Especial de Localidade, convertida na Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI/GEL, hipótese que não encontra guarida no referido art. 46 da Lei n° 8.112/90. Precedentes do STJ e deste TRF. (TRF4ªR. AC 2006.70.00.017616-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 10/09/2008).

No caso em tela, deve ser aplicado o mesmo entendimento. É notório que as famílias beneficiárias do programa receberam os valores pagos a maior de boa-fé, seja porque não possuem qualquer participação ou responsabilidade nesse fato, seja em razão da teoria da aparência. Além disso, é importante considerar que o agente operador é a Caixa Econômica Federal, instituição financeira que goza de imensa credibilidade junto à população. Desse modo, a analogia referida acima é perfeita e deve ser prestigiada.

Por outro lado, assiste razão à DPU na inicial, pois contextualizou exemplarmente os contornos políticos e jurídicos aplicáveis à situação fática trazida a juízo: inicialmente alicerçando a questão no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88); passando pelo objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, da CF/88); alcançando o direito social da assistência (artigos 6º, 23, inciso II, 194, 203 e 204 da CF/88); chegando à Lei n° 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, e, finalmente, ao programa denominado bolsa Família, instituído pela Lei n° 10.836/04.

Portanto, deve ser acolhido o pedido, para determinar que a CEF cesse os descontos mensais em curso nos benefícios das famílias atendidas pelo Programa bolsa Família no Estado do Paraná que receberam quantias a maior no período de setembro/outubro de 2010, devendo, ainda, absterem-se de adotar qualquer medida que vise o ressarcimento desses valores, incluindo-se a vedação de receberem os valores que eventualmente forem voluntariamente devolvidos pelos beneficiários.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, alegada pela Caixa Econômica Federal, e a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Julgo procedente o pedido para determinar as réis que se abstenham de efetuar o desconto mensal do benefício pago às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família no Estado do Paraná e que receberam quantias a maior no período de setembro e outubro de 2010, bem como se abstenham de adotar qualquer medida que vise a restituição destes valores.

Sem condenação em verbas de sucumbência (arts. 18 da Lei n° 7.347/1985 e 87 da Lei n° 8.078/1990).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (grifei)

Em sede de embargos de declaração, a decisão restou complementada:

A DPU interpõe os presentes embargos de declaração, em face da sentença do evento 70, aduzindo que houve omissão e contradição, tendo em vista que não foi apreciado o pedido para condenar as rés à devolução de eventuais valores já descontados dos beneficiários da bolsa família, conforme inicialmente postulado. Além disso, afirma que o pedido foi julgado procedente e os dispositivos legais invocados não tem o condão de isentar o réu da condenação ao pagamento de honorários, pois até mesmo confirmam tal obrigação por parte do sucumbente, devendo a sentença ser modificada quanto a estes aspectos.

A União e a CEF manifestaram-se acerca dos embargos de declaração opostos (evento 83 e 84).

II. Os incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, elencam as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, quando na sentença ou acórdão houver omissão, contradição ou obscuridade. Admite-se ainda para sanar eventual erro material.

No caso sub examine, entendo que assiste razão à parte embargante.

A sentença do evento 70 omitiu-se quanto à restituição aos beneficiários do programa bolsa família dos valores eventualmente descontados pela CEF, conforme o pedido expressamente formulado no item f, segunda parte, da petição inicial:

f) seja confirmada a medida liminar, julgando-se procedentes os pedidos, condenando-se os réus ao cumprimento da obrigação de não-fazer consistente em abster-se de medidas tendentes à devolução dos valores pagos a maior a título de benefício assistencial do Programa Bolsa Família, bem como à obrigação de fazer consistente em restituir corrigidos aos beneficiários os valores eventualmente já descontados, aplicando-se o artigo 11 da lei 7.347/85 e 84 da lei 8.078/90;

A respeito dos descontos efetuados, no evento 84 a CEF informou que, ao receber a intimação do deferimento da antecipação de tutela, os descontos foram imediatamente suspensos e que, conforme cronograma divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o início da devolução dos valores deveria ocorrer a partir do mês de março de 2011, de modo que, na prática, a medida anunciada pela União só vigorou por muito pouco tempo. Esclareceu, ainda que uma vez efetivado o desconto, os valores retornavam à União, atuando apenas como intermediária.

Assim, tais valores devem ser restituídos com os próprios recursos do programa Bolsa Família, que é operado pela CEF. A correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação da TR - Taxa Referencial, utilizada para correção dos depósitos de poupança.

Em relação aos honorários de sucumbência, também assiste razão à autora, uma vez que os artigos 18 da Lei nº 7.347/1985 e 87 da Lei nº 8.078/1990 referem-se a um benefício concedido em favor do autor da ação civil pública, não se estendendo aos réus. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. *No tocante à apontada violação dos artigos 2º, 8º e 19 da Lei nº 9.472/97, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).*

2. *'O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela empresa concessionária com os consumidores de telefonia móvel, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85.' (REsp nº 700.206/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 19/3/2010).*

3. *'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).*

4. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 282).*

5. *'A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 ('Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas') incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública.' (REsp nº 570.194/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 12/11/2007).*

6. *Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.*

(STJ. AgRg no REsp 1183128/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. 1ª Turma. DJe 16/12/2010) Grifei.

Desse modo, aplica-se o ônus da sucumbência em relação aos réus da ação civil pública. Todavia, em relação à União aplica-se a Súmula 421 do STJ: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A fim de sanar a omissão, no ponto, o fundamento constante no parágrafo acima deve ser integrado à sentença embargada.

III. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, a fim de integrar ao dispositivo da sentença embargada os seguintes itens: a condenação da CEF, mediante recursos do programa Bolsa Família, a restituir os valores eventualmente já descontados, devidamente corrigidos pela variação da TR - Taxa Referencial; a condenação da CEF ao pagamento de eventuais custas e de honorários advocatícios em favor do autor, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

E também nos seguintes termos:

I. A União interpõe os presentes embargos de declaração, em face da sentença do evento 87, aduzindo que houve omissão e contradição, tendo em vista que: a) ou a CEF já tinha feito a restituição ao MDS para depois buscar o ressarcimento mediante dos descontos que então se controvele (como reconhecido em sentença - evento 70) ou a restituição ao MDS ocorreu após os descontos (como consta na decisão do evento 87, a partir da tese contida na petição da CEF do evento 84); b) a condenação deve se dar exclusivamente em face da CEF, autora da incorreção que gerou o pagamento indevido.

A CEF manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos (evento 116).

II. Os incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, elencam as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, quando na sentença ou acórdão houver omissão, contradição ou obscuridade. Admite-se ainda para sanar eventual erro material.

No caso sub examine, entendo que assiste razão à parte embargante.

Sustenta a embargante que a sentença do evento 87 incorreu em contradição e omissão quando estabeleceu que os recursos para ressarcimento dos valores indevidamente descontados deveriam ser retirados do programa Bolsa Família, quando o erro no pagamento foi da CEF.

Conforme reconheceu a sentença do evento 70, in verbis:

No caso em exame, o pagamento indevido do benefício do Bolsa Família não decorreu de fraude ou ato irregular, conforme prevê a legislação, mas por problemas de ordem técnica nos sistemas eletrônicos da CEF, nos meses de setembro e outubro de 2010.

Conforme previsto na legislação de regência, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, através da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, tomou conhecimento de que houve esse pagamento a maior e acionou o Agente Operador do Programa (CEF Econômica Federal - CEF, conforme estipula a Lei nº 10.836/2004, art. 121), com o fim de obter esclarecimentos a respeito da matéria (evento 14- OUT 2).

A CEF informou que o pagamento a maior foi resultante de erros de rotinas estabelecidas pela empresa no Sistema de Benefícios ao Cidadão - SIBEC (evento 37- OFIC3) e restituui ao MDS o montante que foi pago a maior, sendo que a partir de então a CEF iniciou o procedimento para ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Dessa forma, a partir do momento em que a União foi ressarcida dos valores pagos a maior, entendo que é evidente seu interesse no deslinde da controvérsia, não obstante o erro tenha ocorrido no âmbito da CEF.

*A respeito do tema, no evento 116 a CEF reconheceu o equívoco ao sustentar que os valores descontados retornavam à União. Afirma a CEF que segundo esclarecimentos obtidos da Gerência Nacional de Transferência de Renda da CEF, **o ressarcimento ao Programa Bolsa Família, em sua totalidade, foi efetivado** tão-logo aprovado pelo Conselho Diretor o Voto CAIXA/SUPSO 684/2010 (aprovado pela RD 50550/2010). Depois disso é que foram definidas as rotinas para recuperação dos valores pagos indevidamente. Ou seja, a **CEF suportou o prejuízo** (devolvendo ao programa as quantias pagas a maior) e, a partir dali, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social, estabeleceu a forma de obter o ressarcimento do montante despendido. (Grifei).*

Desse modo, tendo em vista que o erro foi da CEF, conforme expressamente reconhecido por ela, merece modificação a sentença proferida no evento 87, uma vez que tais valores devem ser restituídos com os recursos próprios da CEF, sem onerar o Programa Bolsa Família.

Com efeito, o fato de ter erroneamente pago valores a maior na qualidade gestora do Programa Bolsa Família torna a CEF responsável pela má gestão dos recursos, devendo arcar com o prejuízo. A esse respeito dispõe o parágrafo único do art. 307 do Código Civil:

Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

Cumpre frisar que a sentença do evento 70 corretamente determinou que a CEF cesse os descontos mensais em curso nos benefícios das famílias atendidas pelo Programa bolsa Família no Estado do Paraná que receberam quantias a maior no período de setembro/outubro de 2010, devendo, ainda, abster-se de adotar qualquer medida que vise o ressarcimento desses

valores, incluindo-se a vedação de receberem os valores que eventualmente forem voluntariamente devolvidos pelos beneficiários.

Desse modo, em relação à obrigação de fazer consistente em restituir corrigidos aos beneficiários os valores eventualmente já descontados, aplicando-se o artigo 11 da lei 7.347/85 e 84 da lei 8.078/90, ressalto que tais valores devem ser restituídos pela CEF com recursos próprios. A correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação da TR - Taxa Referencial, utilizada para correção dos depósitos de poupança.

A fim de sanar a omissão e contradição, no ponto, os fundamentos constantes nos parágrafos acima devem ser integrados à sentença embargada.

III. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de modificar o dispositivo da sentença embargada para que a condenação da CEF a restituir os valores eventualmente já descontados seja mediante recursos próprios, devidamente corrigidos pela variação da TR - Taxa Referencial.

A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

Com efeito, é juridicamente admissível o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública da União - que tem a finalidade institucional de promover a tutela dos interesses de hipossuficientes -, para, na condição de órgão essencial à função jurisdicional e social, assegurar a efetividade de garantias constitucionais e acesso à justiça aos mais necessitados. E da mera condição de beneficiários do Programa Social Bolsa Família dos destinatários da tutela jurisdicional pleiteada infere-se a hipossuficiência econômica que legitima a atuação institucional da Defensoria Pública (art. 134 da CRFB).

Ilustram esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 13 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI 7.347/85. PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 11.448/07. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública contra regra em edital de processo seletivo de transferência voluntária da UFCSPA, ano 2009, que previu, como condição essencial para inscrição de interessados e critério de cálculo da ordem classificatória, a participação no Enem, exigindo nota média mínima. Sentença e acórdão negaram legitimidade para agir à Defensoria. 2. O direito à educação, responsabilidade do Estado e da família (art. 205 da Constituição Federal), é garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao 'pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade' (art. 13, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 7 de julho de 1992), daí não poder sofrer limitação no plano do exercício, nem da implementação administrativa ou judicial. Ao juiz, mais do que a ninguém, compete zelar pela plena eficácia do direito à educação, sendo incompatível com essa sua essencial, nobre, indeclinável missão interpretar de maneira restritiva as normas que o asseguram nacional e internacionalmente. 3. É sólida a jurisprudência do STJ que admite possam os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública proteger interesse individual homogêneo, mormente porque a educação, mote da

presente discussão, é da máxima relevância no Estado Social, daí ser integral e incondicionalmente aplicável, nesse campo, o meio processual da Ação Civil Pública, que representa 'contraposição à técnica tradicional de solução atomizada' de conflitos (REsp 1.225.010/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2011). 4. A Defensoria Pública, instituição altruísta por natureza, é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal. A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população - aos pobres sobretudo - nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível. 5. O direito à educação legitima a propositura da Ação Civil Pública, inclusive pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. Ao certo, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo stricto sensu ou difuso, pois sua legitimidade *ad causam*, no essencial, não se guia pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo). 6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio *ad causam* da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais' (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011). 7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública. (STJ, 2ª Turma, REsp 201101565299, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/04/2012 - grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGAREsp 201101856477, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11/04/2014 - grifei)

Outrossim, não se afigura razoável pretender a restituição de diferenças pagas a maior aos beneficiários do Programa Social, seja porque o pagamento indevido decorreu de problemas de ordem técnica nos sistemas eletrônicos da CEF, nos meses de setembro e outubro de 2010, não de fraude ou ato irregular (hipóteses em que a Lei prevê a devolução do indébito), sendo inequívoca a boa-fé; seja porque o Bolsa Família ostenta caráter alimentar e a situação financeira das famílias contempladas pelo referido Programa Social - cujo objetivo é justamente garantir a melhoria da situação de pobreza e extrema pobreza, assegurando o acesso à saúde, alimentação e educação - é realmente precária.

Como bem ressaltado pelo juízo *a quo*, *É notório que as famílias beneficiárias do programa receberam os valores pagos a maior de boa-fé, seja porque não possuem qualquer participação ou responsabilidade nesse fato, seja em razão da teoria da aparência. Além disso, é importante considerar que o agente operador é a Caixa Econômica Federal, instituição financeira que goza de imensa credibilidade junto à população. Desse modo, a analogia referida acima é perfeita e deve ser prestigiada.*

Destarte, carece de amparo legal impor a quem, de boa-fé e sem ter influenciado ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento do erro que deu origem ao pagamento indevido, o ônus de repor verba de caráter alimentar, depois de incorporada ao seu patrimônio.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de controvérsia submetida ao sistema de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
 5. Recurso especial não provido.
- (STJ, 1^a Seção, REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/10/2012, DE 19/10/2012 - grifei)

Na mesma linha, as decisões proferidas nesta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em conta a natureza alimentar das verbas salariais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é incabível a devolução dos valores pagos indevidamente quando o equívoco resulta de erro administrativo e a quantia é recebida de boa-fé pelo servidor. (TRF4, 4^a Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5008368-81.2012.404.7100, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DE 26/03/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1) Não é devida a reposição, pelo servidor, de valores que lhe foram pagos por erro da administração. 2) Honorários majorados para 10% sobre o valor da condenação, na esteira de precedentes desta Corte. (TRF4, 4^a

Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007002-32.2011.404.7200, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, DE 21/03/2013)

No tocante aos ônus sucumbenciais, a CEF alega que, se o titular da ação civil pública não responde pelos honorários advocatícios em caso de derrota, da mesma forma não pode se beneficiar da aludida verba na hipótese de vencer a demanda.

O art. 18 da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, prevê:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Todavia, em relação aos réus, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, como se vê dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE MÉDICO. CUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO POR APENAS UM DOS VÍNCULOS. LIMITE AO VALOR DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A 40 HORAS DE JORNADA SEMANAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. O ato atacado nesta ação é materialmente a revogação de ato anterior que concedeu o auxílio alimentação aos servidores. Não se trata de anulação de ato administrativo, pelo que não cabe a discussão sobre a decadência. O §2º do artigo 22 da Lei 9.527, assevera que a cumulação de cargo ou emprego público não leva à cumulação dos benefícios de auxílio alimentação, sendo vedada a percepção em patamar superior a 100%. O ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, tendo em vista uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n.º 7.347/85: quando vencida a parte autora, aplicam-se as disposições especiais dos artigos 17 e 18, da Lei n.º 7.347/85, a fim de evitar que os legitimados ativos se desestimulem na defesa de interesses difusos coletivos (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5034813-68.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/09/2015 - grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO. LEI Nº 5.081/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Dispõe a Lei nº 5.081/66 que é vedado ao cirurgião-dentista expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela e anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal, hipótese dos autos. 2. A Odontologia não pode ser vista como mercancia, mormente porque seu objeto é a saúde pública, de tal forma que sua publicidade deve se adequar ao que dispõem a mencionada lei e o Código de Ética Odontológica. 3. A regra consignada no art. 18 da Lei nº 7.347/85, segundo a qual 'Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais' é direcionada apenas às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública. Aos réus, quanto à sucumbência, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a previsão contida no art. 19 da Lei nº 7.347/85. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000478-30.2013.404.7012, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/04/2015 - grifei)

Quanto à possibilidade de a Defensoria Pública ser beneficiária da verba honorária, a súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Posteriormente, a Lei Complementar n.º 132/09 modificou o artigo 4º da Lei Complementar n.º 80/94, inserindo o inciso XXI, com a seguinte redação:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

...
XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

E o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199715, na sistemática de recurso repetitivo, exarou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA defensoria PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. 'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença' (Súmula 421/STJ).
2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.

Do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, destaca-se:

Assim, com base nos fundamentos acima esposados, entendo aplicável à espécie a súmula 421/STJ, cuja redação, inclusive, parece-me necessário ser alterada a fim de afastar possíveis equívocos interpretativos. Para tanto, seu enunciado poderia, por exemplo, ser o seguinte:

'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença'.

Nesse contexto, considerando que (1) a decisão do Superior Tribunal de Justiça, posterior à alteração legislativa, não colide com as interpretações possíveis do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar n.º 80/94, uma vez que a cobrança de honorários advocatícios permanece viável em relação a entes públicos de esferas distintas daquela a que a Defensoria estiver vinculada, e (2) a CEF é pessoa jurídica de direito privado, é de se manter a condenação imposta na sentença.

No caso concreto, o valor atribuído à causa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a DPU pretende a majoração da verba honorária fixada pelo

juízo *a quo* - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, com a adoção como referencial do montante de R\$ 836.604,00 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quatro reais) correspondente ao total do indébito. Não obstante, considerando a natureza da lide (singela), o tempo de sua tramitação e o trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuaram no feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da Defensoria Pública da União.

É o voto.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora**

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8232470v21** e, se solicitado, do código CRC **995000B2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha
Data e Hora: 06/05/2016 16:28

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/05/2016
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 5028304-38.2011.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50283043820114047000**

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/05/2016, na seqüência 2, disponibilizada no DE de 11/04/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8299524v1** e, se solicitado, do código CRC **FC154925**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 04/05/2016 17:58